



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURA</b></p> <p style="text-align: right;"><b>Ano</b></p> <p>As três séries ..... Kz: 734 159.40</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 433 524.00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 226 980.00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 180 133.20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 36/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Luanda, no dia 18 de Setembro de 2019. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 37/20:**

Aprova o Memorando de Entendimento entre os Governos da República de Angola e da República do Ruanda, no domínio das Telecomunicações, Tecnologias da Comunicação, Pagamentos dos Serviços Digitais e Postais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 38/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Namíbia sobre o Estabelecimento de uma Comissão Binacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 39/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul sobre o Estabelecimento de uma Comissão Binacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 40/20:**

Aprova o Memorando de Entendimento no Domínio das Pescas, Aquicultura e dos Assuntos do Mar entre a República de Angola e a República Portuguesa. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 41/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 42/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ghana sobre a Implementação da Comissão Bilateral de Cooperação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 43/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ghana sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 44/20:**

Nomeia os Oficiais Comissários Simão Tomás Queta para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Mário Augusto de Oliveira Santos para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Rui de Oliveira Gomes para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Filipe Barros Espanhol para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Luis Mendonça de Sousa para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Matias Castro da Silva para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Carlos Jesus de Sousa para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Victor Emanuel Novais Van-Dünem de Almeida Clington para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Orlando Mendes Alves para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Domingos Ferreira de Andrade para o cargo de Inspector da Polícia Nacional e José Fernandes para o cargo de Inspector-Adjunto da Polícia Nacional, e delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse aos Oficiais ora nomeados.

**Decreto Presidencial n.º 45/20:**

Nomeia os Oficiais Comissários Inocêncio Felizardo da Cruz Morais de Brito para o cargo de Director de Assessoria Jurídica da Polícia Nacional, João Baptista Gaspar Bento Sardinha para o cargo de Director dos Serviços de Saúde da Polícia Nacional, Rui Eugénio Victor Cardoso para o cargo de Director de Intercâmbio e Cooperação da Polícia Nacional, Luis Buangasase para o cargo de Director de Transportes da Polícia Nacional, Augusto Vasco Sandundo para o cargo de Director de Estudos e Planeamento da Polícia Nacional, José Domingos Moniz para o cargo de Director de Pessoal e Quadros da Polícia Nacional, Albino Francisco de Abreu para o cargo de Director de Doutrina e Ensino Policial da Polícia Nacional, Orlando Paulo Jorge Bernardo para o cargo de Director de Segurança Pública e Operações da Polícia Nacional, Elias Dumbo Livulo para o cargo de Director de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional, António José Bernardo para o cargo de Director de Informações Policiais da Polícia Nacional, José Carlos Cunha

- d) Caso uma das Partes não seja membro da Convenção referida na alínea c), por recurso às regras do Mecanismo Adicional para a Administração de Procedimentos pelo Secretariado do CIRDI; ou
- e) A qualquer outra instituição de arbitragem ou em conformidade com quaisquer outras regras de arbitragem.

3. A decisão de submeter o diferendo a um dos procedimentos referidos no número anterior é irreversível.

4. A Parte que seja parte no diferendo, não poderá em momento algum, fazer valer o facto do investidor ter recebido, em virtude de um contrato de Seguro, uma indemnização cobrindo todo ou parte de algum dano causado.

5. As sentenças emitidas por um Tribunal *ad-hoc* serão definitivas e vinculativas. As sentenças emitidas ao abrigo dos procedimentos previstos na Convenção referida no n.º 2, alínea c) do presente artigo, serão vinculativas e poderão ser objecto de recurso ou de outro procedimento apenas nos termos previstos na referida Convenção.

6. Nenhuma das Partes poderá recorrer às vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já estiver concluído e a Parte não tiver acatado ou cumprido a decisão.

7. As sentenças serão reconhecidas e executadas nos termos do Direito Interno e do Direito Internacional aplicáveis.

#### ARTIGO 12.º

##### (Aplicação de outras regras)

Se o Direito Interno de uma das Partes ou o Direito Internacional em vigor ou que venha a vigorar entre ambas as Partes estabelecer um regime jurídico que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

#### ARTIGO 13.º

##### (Consultas)

As Partes, sempre que necessário, consultar-se-ão a respeito de qualquer questão relativa à aplicação do presente Acordo, em lugar e data a acordar através de canais diplomáticos.

### CAPÍTULO IV Disposições Finais

#### ARTIGO 14.º

##### (Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de Direito Interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

#### ARTIGO 15.º

##### (Revisão)

1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 14.º

#### ARTIGO 16.º

##### (Vigência e denúncia)

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por períodos sucessivos de dez (10) anos, automaticamente renováveis.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, através de notificação, à outra Parte, da sua intenção, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de um ano em relação ao termo do período de vigência em curso.

3. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia seguinte ao termo do período de vigência em curso.

4. As disposições dos artigos 1.º a 13.º permanecerão em vigor por um período de dez (10) anos contados a partir da data em que a denúncia do presente Acordo se tornar efectiva, relativamente aos investimentos realizados antes da data de denúncia.

5. Os investimentos de investidores que sejam realizados após a recepção da notificação da denúncia ou da intenção de terminar o Acordo no fim do seu prazo de duração, não serão considerados como tendo por base o presente Acordo.

#### ARTIGO 17.º

##### (Registo)

A Parte em cujo território for assinado o presente Acordo, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2008, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República de Angola, *João Bernardo de Miranda* — Ministro das Relações Exteriores.

Pela República Portuguesa, *Luís Amado* — Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

#### Decreto Presidencial n.º 42/20 de 27 de Fevereiro

Considerando as excelentes relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Ghana;

Considerando o Acordo Geral de Cooperação Económico, Científico, Técnico e Cultural entre a República de Angola e a República do Ghana;

Tendo em conta a necessidade de regular o funcionamento da Comissão Bilateral para a efectivação da vontade dos dois países expressa no Acordo Geral de Cooperação, com vista ao estreitamento das relações bilaterais;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ghana sobre a Implementação da Comissão Bilateral de Cooperação, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 3.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Janeiro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO GHANA SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA COMISSÃO BILATERAL DE COOPERAÇÃO**

**Preâmbulo**

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Ghana (doravante designados conjuntamente por «Partes» e singularmente como a «Parte»);

Desejosos de promover as relações de amizade existentes entre as Partes e fortalecer ainda mais a cooperação em matéria de interesse mútuo com objectivos comuns;

Reconhecendo a necessidade de um quadro para a implementação da Comissão Bilateral de Cooperação no âmbito do artigo 7.º do Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre a República de Angola e a República do Ghana, assinado em Acra, em 22 de Junho de 2010;

Reafirmando o seu engajamento aos princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana e nos princípios do direito internacional;

Recordando os vários Acordos Multilaterais de que as Partes são signatárias;

Acordam no seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Objectivo)

As Partes promoverão e intensificarão a cooperação bilateral com base nos princípios de igualdade, respeito mútuo, soberania e reciprocidade, de acordo com suas políticas, leis e regulamentos nacionais e com as Convenções Internacionais das quais as Partes são signatárias.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito da Comissão Bilateral)

1. A Comissão Bilateral encarregar-se-á de promover e reforçar a cooperação entre as Partes, entre outros sectores: defesa, segurança e ordem pública, justiça, energia, agricultura, formação profissional, hotelaria e turismo, transportes, saúde, comércio, pescas, indústria, cultura, recursos naturais e quaisquer outras áreas benéficas de cooperação que possam ser identificadas pelas Partes no futuro.

2. A Comissão Bilateral deverá:

- a) Procurar formas e meios de promover os objectivos especificados no n.º 1 do artigo 2.º acima e assegurar a adequada coordenação e implementação de suas decisões e/ou recomendações;
- b) Analisar o progresso na implementação de todos os acordos entre as Partes e considerar e resolver quaisquer problemas que possam surgir na implementação de tais acordos;
- c) Deliberar e concluir, entre outros, os Acordos Sectoriais conforme e quando desejado.

**ARTIGO 3.º**  
(Composição e estrutura da Comissão Bilateral)

1. A Comissão será presidida conjuntamente pelos Ministros responsáveis pelos Negócios Estrangeiros das Partes ou pelos seus representantes designados.

2. O Chefe da Delegação da Parte anfitriã presidirá a reunião e a outra Parte co-presidirá.

3. A Comissão Bilateral será composta por representantes de vários níveis de Governo, sectores privados e paraestatais nos domínios referidos no n.º 1 do artigo 2.º, reservando-se a cada Parte o direito de cooptar representantes relevantes dos respectivos sectores privados para participar nas reuniões da Comissão Bilateral ou dos subcomités *ad hoc* sectoriais ou em quaisquer outras estruturas criadas pelas Partes.

**ARTIGO 4.º**  
(Subcomissão)

1. A Comissão Bilateral pode criar Subcomissões *ad hoc* Sectoriais para assegurar a implementação adequada das decisões e recomendações feitas por consentimento mútuo pela Comissão Bilateral.

2. O resultado das deliberações das Subcomissões sectoriais *ad hoc* será submetido à Comissão Bilateral no plenário para efeitos de avaliação e registo.

3. As Subcomissões *ad hoc* Sectoriais podem reunir-se sempre que necessário.

4. Acordos sectoriais específicos podem ser celebrados pelas Partes no âmbito da competência das Subcomissões Sectoriais.

ARTIGO 5.º  
(Reuniões da Comissão Bilateral)

1. A Comissão Bilateral reunir-se-á em sessões ordinárias de dois em dois anos, alternadamente em Angola e Ghana, e em sessões extraordinárias, a pedido de qualquer das Partes, a qualquer momento, quando necessário.

2. As datas das reuniões da Comissão Bilateral serão mutuamente acordadas pelas Partes.

3. A Ordem de Trabalhos de cada reunião será elaborada pela Parte que acolhe a reunião e será submetida a uma troca de propostas por via diplomática, pelo menos um mês antes da abertura de cada reunião, ficando sujeita à aprovação da plenária no início da reunião.

4. A Comissão Bilateral elaborará e adoptará seu próprio regulamento como e quando necessário.

ARTIGO 6.º  
(Registo das deliberações)

1. A deliberação de cada sessão será registada como Acta Aprovada.

2. Um Comunicado Conjunto de discussões entre os Presidentes da Comissão Bilateral pode ser divulgado ao final de cada sessão, após consentimento mútuo.

ARTIGO 7.º  
(Coordenação)

Os Ministérios/Departamentos responsáveis pelos Negócios Estrangeiros coordenam as disposições logísticas e administrativas para as sessões plenárias da Comissão Bilateral e constituem o Secretariado.

ARTIGO 8.º  
(Compromissos financeiros)

1. A Parte anfitriã da reunião fornecerá, às suas expensas, o local da reunião, as instalações de secretaria e outras instalações necessárias para a reunião.

2. Cada Parte determinará o tamanho e composição de sua delegação e será responsável por suas despesas de viagem e acomodação.

ARTIGO 9.º  
(Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo entre as Partes resultante da interpretação e/ou da implementação deste Acordo será resolvido amigavelmente por meio de consultas ou negociação.

ARTIGO 10.º  
(Emendas)

Qualquer das Partes pode, por escrito, solicitar uma revisão ou alteração de qualquer parte deste Acordo. Qualquer revisão ou emenda acordada entrará em vigor nas datas a serem determinadas pelas Partes.

ARTIGO 11.º  
(Entrada em vigor)

1. O presente Acordo entrará em vigor mediante notificação pelos canais diplomáticos de que os requisitos internos para a sua entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos pelas Partes.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos. Após o seu termo, o presente Acordo será automaticamente renovado por períodos subsequentes de cinco (5) anos, a menos que seja denunciado de acordo com o artigo 12.º abaixo.

ARTIGO 12.º  
(Término)

1. Este Acordo pode ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes mediante comunicação à outra Parte com seis (6) meses de antecedência por escrito, pelos canais diplomáticos, a sua intenção de o terminar.

2. O término deste Acordo não afectará a validade de quaisquer acordos assinados no decurso da sua implementação.

3. Quaisquer actividades em curso no momento da cessação, decorrentes da Comissão Bilateral, serão levadas a cabo até à sua conclusão como se o Acordo estivesse em vigor.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo em dois originais, em línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Luanda, aos 9 de Agosto de 2019.

Pelo Governo da República de Angola, *Manuel Domingos Augusto* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Ghana, Hon. *Shirley Ayorkor Botchwey* — Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Integração Regional.

**Decreto Presidencial n.º 43/20**  
de 27 de Fevereiro

Considerando as excelentes relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Ghana;

Considerando o Acordo Geral de Cooperação Económico, Científico, Técnico e Cultural entre a República de Angola e a República do Ghana;

Tendo em vista a necessidade de facilitar a mobilidade dos cidadãos dos dois países titulares de passaportes diplomáticos e de serviço, contribuindo no reforço da aproximação, troca de pontos de vista e harmonização das posições sobre questões de âmbito regional, continental e internacional;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ghana sobre Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.